



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214688-12.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000432330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214688-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE, é embargado CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214688-12.2024.8.26.0000/50000

2ª Vara do Foro da Comarca de Porto Ferreira/SP
Embargante: LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE
Embargado: CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO

VOTO 42.027

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Necessidade de acolhimento para correção de ínfimo erro material envolvendo a numeração dos autos de origem. Ausência, no mais, de omissão, obscuridade e contradição. Caráter infringente. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 543/551, que conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado/agravante, ora embargado.

Aduz o exequente, ora embargante, a ocorrência de erro material, porquanto diferentemente do que foi consignado a execução, que corresponde aos autos n.º 0000205-34.2024.8.26.0476, possui como lastro o que foi decidido no feito n.º 1002079-47.2018.8.26.0472, não se confundindo com o processo n.º 0001324-98.2022.8.26.0472 que corresponde a incidente proposto pelo executado/agravante/embargado. Sustenta que o julgamento se baseou em premissa equivocada e que, diferentemente do que foi decidido, o prosseguimento da execução é medida de rigor.

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam parcial acolhimento apenas para a correção de ínfimo erro material constante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214688-12.2024.8.26.0000/50000

fls. 548, envolvendo a citação da numeração do processo de origem, pois ao mencionar os autos n.º 0001324-98.2022.8.26.0472, quis-se dizer, na realidade, o feito n.º 000205-34.2024.8.26.0476, que corresponde ao cumprimento de sentença instaurado pelo embargante visando à satisfação da quantia de R\$ 17.684,90 envolvendo eventuais serviços jurídicos prestados à parte contrária. Trata-se de pequeno equívoco que em nada interferiu no deslinde do julgamento.

O feito n.º 0001324-98.2022.8.26.0472, como esclarecido por este relator a fls. 547 e 550, corresponde ao incidente de cumprimento de sentença proposto pelo embargado que foi extinto e resultou na condenação da parte ao pagamento de multa pela prática de litigância de má-fé e revogação da gratuidade de justiça concedida em seu favor.

Quanto ao mais, não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Conforme ressaltado, a questão posta em discussão no presente processo já foi solucionada nos autos do procedimento de liquidação, nos termos da sentença reproduzida no aresto, transitada em julgado, que consignou expressamente a impossibilidade de inversão do título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214688-12.2024.8.26.0000/50000

executivo judicial para reconhecer eventual crédito ao ora embargante.

Registrou-se, inclusive, que assim como não era possível ao embargado buscar a satisfação de eventual montante contra o embargante, haja vista a constatação de que inexistente crédito em seu favor, também não é permitido ao ora recorrente, diante do que foi decidido na liquidação, reivindicar importâncias por conta do exercício do mandato que lhe foi outorgado, sob pena de violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214688-12.2024.8.26.0000/50000

existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]".¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de
Theotônio Negrão:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.²

Ainda, segundo o festejado
processualista: *"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*³

O que se pretende, em verdade, é a
modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso
adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses
previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou
mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição
da irresignação é de rigor, com a ressalva envolvendo o ínfimo erro material
envolvendo a citação da numeração do processo de origem.

Postas essas premissas, **acolhem-se**
parcialmente os embargos de declaração.

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrichi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2214688-12.2024.8.26.0000/50000

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR